



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gab. Des. Marcelo Lamego Pertence
MS 0011623-62.2017.5.03.0000
IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA SANTOS
IMPETRADO: JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

MS 0011623-62.2017.5.03.0000

Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence

Impetrante: Robson da Silva Santos

Impetrada: Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Contagem

Vistos os autos do processo eletrônico.

RELATÓRIO

Robson da Silva Santos impetra mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento da ação trabalhista nº 0011471-07.2017.5.03.0164, que determinou a adequação da exordial às disposições da Lei nº 13.467/2017, malgrado a ação trabalhista tenha sido ajuizada antes da vigência de tal diploma legal.

O impetrante não se conforma com o ato apontado coator. Denuncia violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Postula a concessão de liminar para reformar a decisão "*que exige a adequação da petição inicial com indicação de valores ou liquidação dos pedidos, com determinação do processamento regular da ação principal*". Requer a concessão da segurança. Pugna pela gratuidade judiciária.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Colaciona a procuração id e0eb442 (fl. 9), a declaração de hipossuficiência id 16734ce (fl. 10) e demais documentos.

Esta ação de mandado de segurança foi impetrada em 27/11/2017, dirigida ao Tribunal Pleno deste eg. Regional, distribuída ao Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iannaco.

Aferida a incompetência funcional (absoluta) daquele Órgão Jurisdicional, o referido magistrado determinou a redistribuição por sorteio deste *writ* à esta 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (1ª SDI) (r. decisão id 8e8ae8c, fls. 237/238).

Os autos eletrônicos aportaram neste Órgão Jurisdicional em 28/11/2017, às 11:47 horas.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Além do fornecimento do id, também adoto como critério de referência aos escritos destes autos eletrônicos o número das respectivas folhas, considerado o "*download*" de todos os documentos em ordem crescente.

Trata-se de mandado de segurança que impugna decisão interlocutória prolatada na fase de conhecimento da ação subjacente, que determinou a adequação da exordial às disposições da Lei nº 13.467/2017, malgrado a ação trabalhista tenha sido ajuizada antes da vigência de tal diploma legal.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança - LMS), a concessão de liminar em mandado de segurança, visando a suspensão do ato judicial impugnado, pressupõe a relevância dos fundamentos expendidos e o fundado receio de ineficácia do provimento final.

A controvérsia que empolga a impetração relaciona-se ao direito intertemporal.

Na fração de interesse, este é o teor do ato judicial inquinado coator:

"Vista da defesa e documentos à parte reclamante pelo prazo , de 10 dias devendo apontar por amostragem eventuais diferenças que entender devidas, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a previsão constante da nova CLT a respeito da liquidação de todos os pedidos na inicial do rito ordinário, art. 840, parágrafo 1º, bem como considerando que a ação foi distribuída antes de 11/11/2017, no mesmo prazo deferido ao autor, deverá efetuar a liquidação de todos os pedidos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Protestos do autor.

Em seguida vista a parte ré a da liquidação efetuada partir de 11/12/2017, inclusive." (sic, id b55c8aa, p. 2, fl. 230) (negritei e sublinhei)

A Constituição da República resguarda o direito adquirido, o ato jurídico (processual) perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Trata-se, pois, de garantia fundamental que obriga o juiz e o legislador.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º, *caput*).

Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Acerca do direito intertemporal da lei adjetiva, dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Pertinente o escólio de Fredie Didier Jr.:

"O dispositivo é muito bem escrito. Ele esclarece que não há nada de especial na aplicação de uma norma processual. A peculiaridade (se de fato existe alguma) é que o processo é uma realidade fática e jurídica bem complexa. O processo é um complexo de fatos jurídicos e de situações jurídicas, conforme demonstramos no item anterior.

(...)

Cada ato que compõe o processo é um ato jurídico que merece proteção. Lei nova não pode atingir ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/1988), mesmo se ele for um ato jurídico processual. Por isso o art. 14 do CPC determina que se respeitem 'os atos processuais praticados'.

(....)

Há direitos processuais; direitos subjetivos processuais e direitos potestativos processuais - direito ao recurso, direito de produzir uma prova, direito de contestar etc. **O direito processual é uma situação jurídica ativa. Uma vez adquirido pelo sujeito, o direito processual ganha proteção constitucional e não poderá ser prejudicado por lei. Lei nova não pode atingir direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/1988), mesmo se for um direito adquirido processual.**

Por isso o art. 14 do CPC determina que se respeitem 'as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada'.

(...)

A aplicação imediata da norma processual não escapa à determinação constitucional que impede a retroatividade da lei para atingir ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Nada há de especial, no particular." (Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Processo Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento,

Salvador: Editora *Jus Podivm*, v. 1, 19 ed., 2017, pp. 65/67) (negritei e sublinhei)

Interpretando o art. 14 do CPC, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicação da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ABRANGÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. (...)

1. Em atenção à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, não tem aplicação ao caso examinado a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, na medida em que, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.

(...)

4. Agravo interno improvido.

(...)

VOTO

(...)

Sendo assim, há que se prestigiar a aplicação da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais no sentido de que a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, deve respeitar a eficácia dos atos processuais já efetivados ou iniciados, só disciplinando o processo a partir de sua vigência, para se evitar a aplicação retroativa da nova lei processual. É o que estabelece o art. 14 do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...)" (STJ, 3ª Turma, Ag-AREsp 1.055.547, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 02/08/2017) (negritei e sublinhei)

A recente e tranquila transição entre os Códigos de Processo Civil de 1973 para

o de 2015 assentou nesta Justiça Especializada a certeza do resguardo do direito adquirido, do ato jurídico (processual) perfeito e da coisa julgada.

Nos termos do § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998, a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor em **11/11/2017**.

A prova pré-constituída atesta que ação trabalhista originária foi ajuizada em **27/07/2017** (id 563337a, p. 1, fl. 11).

A aplicação dos novos requisitos atinentes à petição inicial trazidos pela Lei nº 13.467/2017 à petição inicial elaborada conforme as exigências do art. 840 da CLT vigentes à época do ajuizamento da ação originária constitui óbvia teratologia, pois viola a garantia fundamental exposta no art. 5º, XXXVI, da CR, desconsidera o ato jurídico processual perfeito e afronta o princípio da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CR).

A Constituição da República e a LMS não elencaram hipóteses específicas de cabimento do *mandamus*, mas condicionaram sua impetração à existência de violação a direito líquido e certo.

Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, exige-se que o ato seja teratológico para sua admissão, circunstância verificada na presente hipótese.

Neste estreito juízo de cognição sumária, a medida liminar requerida neste writ merece pronto deferimento, pois plausível a pretensão jurídica veiculada, bem como manifesta a urgência em sua concessão.

Defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impetrante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT [declaração de hipossuficiência id 16734ce, fl. 10; comprovantes de pagamento ids 563337a, 8eafdf5 (fls. 35/53) e art. 2º da Portaria nº 8/2017 expedida pelo Ministro da Fazenda].

O mandado de segurança impugna ato judicial prolatado na ação trabalhista nº 0011471-07.2017.5.03.0164.

As rés da demanda originária consubstanciam-se em autênticas litisconsortes passivas necessárias, cujos direitos são afetados por eventual decisão proferida neste *mandamus*.

A petição inicial não qualifica tais litisconsortes passivas necessárias.

Descabe ao Órgão Jurisdicional percorrer os autos digitais para integrar exordial incompleta no expedito rito da ação de mandado de segurança.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-2) do TST, "*a procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança*".

Pela procuração digitalizada sob o id e0eb442 (fl. 9), o impetrante constituiu como advogado o Dr. Luciano Ayres Furtado (inscrito na OAB/MG sob o nº 140.024), que firma esta exordial, especialmente "*promover a defesa dos interesses do Outorgante na Ação Trabalhista a ser movida em face de SOMIRP ENGENHARIA LTDA e ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*" (*sic*).

Inexiste nestes autos eletrônicos instrumento de mandato pelo qual o impetrante tenham outorgado poderes ao i. advogado subscritor da exordial para o representar judicialmente nesta ação de mandado de segurança.

CONCLUSÃO

Defiro a liminar pretendida, para suspender o ato judicial impugnado (id 788924f, p. 48, fl. 230), respeitando o ato jurídico (processual) perfeito consubstanciado na exordial id 563337a (fls. 13/22), observando na ocasião da prolação de sentença a aferição de sua higidez conforme o disposto no art. 840 da CLT, com a redação anterior à conferida pela Lei nº 13.467/2017.

A presente liminar **não** implica na suspensão da tramitação da ação originária.

Comunique-se à d. Autoridade tida coatora, para imediato cumprimento da ordem e para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que julgar necessárias.

Determino ao impetrante a emenda da petição inicial, qualificando e requerendo a citação das litisconsortes passivas necessárias (rés na demanda originária), preenchendo o correlato formulário do PJe-JT ("*terceiro interessado*" - limitação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, sob as penas da lei.

Publique-se.

Intime-se.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2017.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

DESEMBARGADOR RELATOR

BELO HORIZONTE, 28 de Novembro de 2017.

Marcelo Lamego Pertence
Desembargador(a) do Trabalho